

PL → 7890/2014

Institui contribuição devida pelos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social para os fins que especifica.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É instituída contribuição, devida pelos aposentados e pensionistas segurados do regime geral de previdência social, em favor de entidades que atuam na defesa de seus interesses individuais e coletivos.

§ 1º A contribuição de que trata o caput será recolhida uma vez ao ano e consistirá na importância mínima de R\$ 2,00 (dois reais), valor que será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, e será revertida para as entidades indicadas, sem custos administrativos.

§ 2º Aos aposentados e pensionistas referidos no **caput** deste artigo é assegurado o direito de opor-se ao pagamento dessa contribuição, tornando-a inexigível, mediante notificação escrita ao responsável pelo recolhimento.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o órgão responsável pelo desconto da importância referida no § 1º da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, no mês de dezembro de cada ano, e por sua destinação às entidades confederadas, na forma do regulamento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

Institui contribuição devida pelos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social para os fins que especifica.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É instituída contribuição, devida pelos aposentados e pensionistas segurados do regime geral de previdência social, em favor de entidades que atuam na defesa de seus interesses individuais e coletivos.

§ 1º A contribuição de que trata o caput será recolhida uma vez ao ano e consistirá na importância mínima de R\$ 2,00 (dois reais), valor que será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, e será revertida para as entidades indicadas, sem custos administrativos.

§ 2º Aos aposentados e pensionistas referidos no **caput** deste artigo é assegurado o direito de opor-se ao pagamento dessa contribuição, tornando-a inexigível, mediante notificação escrita ao responsável pelo recolhimento.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o órgão responsável pelo desconto da importância referida no § 1º da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, no mês de dezembro de cada ano, e por sua destinação às entidades confederadas, na forma do regulamento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal